|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 1000067090/2018. |
| PROTOCOLO Nº | 709.433/2018. |
| INTERESSADO | J. D. O. R. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. |
| RELATOR | CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 03 de maio de 2018, por meio de ação de rotina realizada pelo CAU Mais Perto, a Agente de Fiscalização do CAU/RS constatou uma obra sendo executada na Rua La Salle nº 892, Esteio/RS. Ao efetuar consultas no SICCAU e no sistema do CREA, observou que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, elaborou os RRTs nº 4159761 e nº 4159950, referentes às atividades de projeto e execução de arquitetura, estrutura de concreto, outras estruturas e instalações elétricas e hidrossanitárias.

O referido profissional, ainda, emitiu o RRT nº 4305214 (fl. 03), referente à atividade de execução de outras estruturas, que descreveu como “*execução de estaqueamento: micro estacas*” – elaborado em 20/01/2016.

Em atendimento à Deliberação CEP-CAU/BR nº 008/2014 (fls. 08/09), a Agente de Fiscalização entrou em contato com o profissional, orientando-o a entrar em contato com o atendimento do CAU/RS para requerer a anulação do último RRT; recomendou, ainda, que o profissional providenciasse laudo de engenheiro civil a fim de investigar as condições atinentes à técnica empregada e à segurança destes elementos (fl. 04).

Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias que foi concedido ao profissional, diante da ausência de manifestação e de regularização da situação verificada, a Agente de Fiscalização encaminhou o Processo à CEP-CAU/RS para deliberação acerca dos procedimentos previstos na Resolução CAU/BR nº 022/2012.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

As provas colhidas nos autos e os fatos narrados no Relatório de Fiscalização nº 1000067090/2018, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências. Observa-se que em janeiro de 2016 o profissional se responsabilizou por atividade que supostamente não se enquadra em suas atribuições profissionais.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se e a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação 008/2014 (fls. 08/09), entendeu que não se pode conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para realizar projeto e execução de micro estacas, considerando que “*micro estacas constituem elementos de fundações profundas, e que estas, por fazerem parte da infraestrutura, não integram os sistemas estruturais concernentes às atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, conforme referidos no art. 2º da Lei nº 12.378*” e que “*a formação acadêmica do arquiteto e urbanista, definida através das Diretrizes Curriculares Nacionais, não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de projeto e execução de fundações profundas (infraestrutura) e, assim sendo, que tais atividades não competem ao arquiteto e urbanista*”.

Desse modo, percebe-se que há indícios bastantes de que o profissional exerceu atividade que não se encontra arrolada entre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, deixando de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de serviços técnicos de arquitetura e urbanismo. Dentre as normas legais e técnicas, potencialmente não observadas, citam-se, entre outras:

* ABNT-NBR nº 6122/2010, vigente à época dos fatos, que trata sobre “*projeto e execução de fundações*”;
* Deliberação CEP-CAU/BR nº 008/2014, que dispõe sobre “*atribuição: projeto e execução de micro estacas*”;
* Deliberação CEP-CAU/BR nº 046/2015, que dispões sobre a “*impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para projeto e execução de fundações profundas e estaqueamento*”;
* Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se que as normas acima citadas são meros exemplos de regras que devem ser seguidas pelos profissionais que buscam soluções adequadas para exercer atividades afeitas a fundações.

Diante disso, demonstrou-se que o profissional, arquiteto e urbanista, Sr. J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e/ou execução de serviços profissionais da arquiteta e urbanista no momento em que se responsabilizou por atividade de fundação, que possivelmente não se enquadra como atribuição profissional, omissão essa que pode expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*“Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

*(...)”*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*“1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.*

*1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.*

*2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.*

*3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.*

*3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.*

*3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.”*

Os autos apontam, como possíveis informantes, pois podem possuir interesse no caso:

* Hamilton Daniel da Silva Martins, inscrito no CPF sob o nº 638.377.810-20, contratante do profissional, com possível residência na Rua La Salle, nº 892, Esteio/RS, CEP nº 93.280-040;
* Elsa Maria Gandini, arquiteta e urbanista, registrada no CAU sob o nº A92879-8, indicada na placa da obra como corresponsável, com endereço profissional na Rua Lajeado, nº 51, Esteio/RS.

Por sua vez, os autos apontam, como possível testemunha, a Agentes de Fiscalização do CAU/RS que realizou diligências *in loco*.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelo profissional se caracteriza como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1. Submeter à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS a análise da conduta do profissional, arquiteto e urbanista, Sr. J. D. O. R., registrado no CAU sob o nº A15772-4, que, supostamente, deixou de observar as normas legais e técnicas pertinentes às atividades de projeto e/ou execução de serviços profissionais da arquiteta e urbanista no momento em que se responsabilizou por atividade de fundação, que possivelmente não se enquadra como atribuição profissional, omissão essa que pode expor os usuários do serviço a riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.
2. Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Conselheiro Relator